



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DA BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral signatário, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da LC 64/90, propor a presente

ACÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA

de MANOEL FRANCISCO GUEDES, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº 0600118-39.2020.6.05.0175, em face das seguintes razões de fato e de direito, a seguir deduzidas:

DA LEGITIMIDADE ATIVA E TEMPESTIVIDADE. A legitimidade do *Parquet* eleitoral decorre *ex vi* do art. 127 da Constituição da República que atribui a instituição a defesa do regime democrático, bem como do art. 3º da LC n. 64/1990. Por outro lado, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, vez que o edital com pedido de registro da presente candidatura foi publicado no DJe n. 206, de 29/09/2020, atendendo-se, pois, o prazo de cinco dias.

DOS FATOS. O(a) impugnado(a) pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito pelo Partido dos Trabalhadores no município de Iuiú/BA, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado no DJe n. 206, de 29/09/2020.

No entanto, o(a) impugnado(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

O impugnado exerceu o cargo de prefeito do município de Iuiú/BA, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, oportunidade na qual celebrou o Convênio n. 2.137/1998 com a FUNASA, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, com valor total de R\$ 221.000,00, contudo, na toma de contas especial n. 020.082/2012-6, foram constatadas as seguintes irregularidades: **“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da Funasa de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”**.

Em razão do que, o Tribunal de Contas da União, “com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, **julgar [ou] irregulares as contas do Sr. Manoel Francisco Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**” (grifei).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Sabe-se que a rejeição de contas dos gestores e administradores públicos acarreta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (lei da ficha limpa), que se inicia com a decisão definitiva de rejeição e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Entretanto, referida causa de inelegibilidade não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível, segundo disposto na citada norma, e conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: “(...) (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57) (grifei).

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/90. Vejamos.

i) Rejeição de contas relativas ao exercício de cargo e/ou função pública. O impugnado exerceu o cargo de prefeito do município de Iuiú/BA, nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, oportunidade na qual foi celebrou o Convênio n. 2.137/1998 com a FUNASA, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, com valor total de R\$ 221.000,00, contudo, na toma de contas especial n. 020.082/2012-6, as contas foram julgadas irregulares, ou seja, rejeitadas.

Ainda que as contas apreciadas e julgadas sejam parciais – não as ordinárias anuais – há incidência na inelegibilidade. Tal acontece quando o Tribunal de Contas instaura procedimento de Tomada Especial de Contas, para verificar aspectos determinados. Tudo porque a alínea “g”, quando diz inelegíveis os que tiverem contas julgadas irregulares, não fez distinção e nem ofereceu qualquer indicativo de que o impedimento só decorreria de rejeição das contas ordinárias anuais. Ao contrário, a jurisprudência é firme neste sentido, quando apreciando hipótese de convênio (em que as contas são parciais, relativas apenas à administração e aplicação daqueles recursos) e também outras hipóteses de contas parciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

A propósito “(...) *A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de a alínea g alcançar também as glosas parciais, não se exigindo que o pronunciamento do Tribunal de Contas tenha ocorrido em sede de prestação de contas de exercício financeiro* (Precedente: RO 2523-56, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2011) (...)” (Recurso Ordinário nº 100003, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2016, Página 56) (grifei).

ii.1) Órgão competente para a decisão. Não há dúvida de que será sempre o Poder Legislativo o órgão julgador dos atos de **gestão do orçamento**. Assim, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República, as Assembleias Legislativas julgam as contas do Governador e as Câmaras Municipais julgam as contas do Prefeito, sempre a partir do parecer prévio elaborado pelo respectivo Tribunal de Contas.

Quando o Administrador Público – exceção feita ao Chefe do Executivo – contrata a construção de uma ponte, ordena o pagamento da folha de pessoal, autoriza o reembolso de despesas de viagem de servidores, etc., está ordenando despesas. Essa atividade é da alçada daquele a quem a lei da contabilidade pública¹ chama de *ordenador da despesa*, que é o agente público que vai efetivamente assinar a nota de empenho (após a fase de liquidação, ou seja, a fase em que se assegura que o serviço foi prestado ou a mercadoria foi entregue), autorizando o pagamento e possibilitando materialmente a concretização do gasto.

O certo é que o Tribunal de Contas, quando examinando a execução da despesa pública, ou seja, esse ato de ordenação de despesa, profere julgamento das contas, aprovando-as ou rejeitando-as. O tribunal não vai, neste particular (ordenação de despesas, repita-se), emitir parecer prévio para apreciação da Casa Legislativa. Vai, isto sim, proferir um julgamento, porque é dele a competência para o juízo definitivo, nesta instância, a respeito das contas de tal natureza. Via de consequência, a decisão que vai tornar inelegível o ordenador das despesas públicas – exceção feita, repita-se, ao Chefe do Executivo, cujas contas, exceto de convênios, são julgadas pelo Legislativo – é aquela pronunciada pelo Tribunal de Contas, se as tiver rejeitado.

1 Lei n. 4.320/64



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Em conclusão, o órgão competente, de cuja decisão irrecurável de rejeição das contas resulta a inelegibilidade aqui examinada, é a Casa Legislativa correspondente (quando se trata de contas ordinárias anuais do Chefe do Poder Executivo) e o Tribunal de Contas (quanto às contas dos demais administradores públicos: Presidentes de Câmaras, de autarquias, fundações públicas, etc.). **E é bom lembrar que a execução de convênios é atividade de realização de despesas, suportadas com recursos especialmente aportados no órgão conveniente, daí que o Tribunal julga as contas, e essa decisão não se submete ao Congresso Nacional, ou à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, porque, insista-se, não se trata de parecer prévio, exatamente o caso dos autos.**

Não obstante a nova redação do art. 1º, I, alínea g, da LC n. 64/90, ter sido entendida como constitucional pelo STF nas ADC's 29 e 30, o tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, efeito vinculante – quando o Pleno do STF reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – do Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.

Este entendimento, entretanto, **não se aplica às contas de convênios**. Quando o Município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos (construção de uma escola), deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstos no instrumento. Se estas contas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível incidir a inelegibilidade desta alínea “g”, se presentes os demais requisitos.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) 2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

União (REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016). 3. **Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores** (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 21/08/2017, Página 126-127) (grifei).

ii.2) Irrecorribilidade no âmbito administrativo. Tem-se, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União através do acórdão n. 2195/2013, no dia 23/04/2013, transitou em julgado no dia 06/08/2013, conforme se infere dos autos do processo de tomada de contas TC-020.082/2012-6. Portanto, irrecorível no âmbito administrativo, como se exige para incidência da presente causa de inelegibilidade.

iii) Insanabilidade das irregularidades. De outro lado, diz a referida alínea “g” que a irregularidade que levou à rejeição das contas, para gerar a inelegibilidade, deve ser insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa. Portanto, não são todas as irregularidades encontradas nas contas do administrador público que levam à sua inelegibilidade, mas apenas aquelas tidas como irregularidades insanáveis.

Primeiro afigura-se importante destacar que esse juízo, – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrado na decisão de rejeição de contas, ou seja, o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa.

Cabe à Justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz: SÚMULA TSE n. 45²) avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível o candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecorrível de rejeição.

Realiza-se, em verdade, uma análise de cada caso, cabendo destacar que no presente a insanabilidade das irregularidades é manifesta, na medida em que o requerido deixou de efetivar a aplicação integral dos recursos obtidos mediante convênio no seu objeto, ou seja, construção de equipamentos sanitários na cidade de Iuiú/BA, gerando danos ao erário e diretamente a população atendida. A tomada de contas especial constatou, especificamente que **“7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”**.

Acerca do assunto, o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de considerar insanáveis as seguintes irregularidades:

“(…) 4. A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012. 5. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013.6. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE. Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2018) (grifei).

2 “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; **(b) provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.** 3. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que não é possível deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, relativamente a um dos convênios celebrados pelo agravante (convênio do Carnaval), a partir do enquadramento jurídico dos fatos relacionados nas decisões do TCU, que julgou irregulares as contas relativas aos convênios, sem que o interessado trouxesse aos autos elementos que pudessem comprovar, apesar de tudo, a real aplicação dos recursos na promoção da referida festa popular. 4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que **não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008. 5. Não se trata, neste caso, de mera suposição de malversação de recursos municipais ou de criação imaginosa do cometimento de ilícito de natureza administrativa, mas de situação bem diversa, na qual o gestor deixa de apresentar elementos minimamente aptos a revelar a efetiva aplicação dos tais recursos oriundos de convênio com a União Federal na promoção do evento popular a que se destinavam. (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 17292, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11) (grifei).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. CONVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSANABILIDADE. DOLO GENÉRICO. (...) 3. A rejeição das contas de verbas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de sua não aplicação de acordo com os parâmetros nele previstos, caracteriza a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades. Votação unânime. 4. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Votação unânime. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Recurso do 2º recorrente, conhecido e provido para indeferir o registro da candidatura do recorrido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14313, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) (grifei).

Cumpram-se destacar que o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei n. 8.443/1992, ou seja, por considerar que houve “**b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**” e “**c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico**”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

O acréscimo da expressão “*ato doloso de improbidade administrativa*” (LC n. 135/2010) acabou por consolidar o entendimento jurisprudencial sobre o tema. O agente que assume a administração de dinheiros, bens e valores públicos (como nos convênios) ou a ordenação da despesa age dolosamente quando causa o prejuízo ao erário, proporciona desvio ou enriquecimento ilícito ou dá de ombros para os princípios de observância cogente na administração.

É certo, ainda, que os fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União que resultaram na rejeição das contas do convênio configuram ato doloso de improbidade administrativa, encontrando enquadramento no art. 10, I, da Lei n. 8.429/1993, na medida em que impugnado facilitou ou concorreu por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do município.

Com efeito, a tomada de contas constatou que, mesmo a empresa **“Martinez Zaine Construções Ltda., a despeito de ter recebido o valor total do convênio, conforme atestam as notas fiscais às fls. 108/110, da Peça nº 1”**, não houve a execução completa do convênio, gerando, pois dano ao patrimônio público.

Acerca do dolo, o Tribunal Superior Eleitoral entende que **“(…) A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes (…)”** (Recurso Especial Eleitoral nº 36474, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 52/53) (grifei).

No mesmo sentido: “(…) Ademais, para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, não se exige a presença do dolo específico ou do *consilium fraudis*, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta excusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la exgratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 17292, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11) (grifei).

iv) Suspensão ou anulação judicial da decisão de rejeição. Essa inelegibilidade, decorrente da decisão que rejeitou as contas do gestor de dinheiro público por irregularidade insanável, pode ser *suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*. A nova redação da alínea “g”, ao que se vê, veio ao encontro do novo entendimento que se firmou nos tribunais eleitorais desde o pleito de 2006³, não mais bastando o ajuizamento da ação desconstitutiva, ou seja, o protocolo de uma inicial. Necessário, agora também por força da LC n. 135, que haja o pronunciamento do Judiciário, na mencionada ação, anulando ou suspendendo a decisão de

3 “Eleições 2006. Registro de Candidato. Deputado Estadual. Pedido indeferido. *Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva.* (...) 1. Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é senhor que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO n. 912). (...)” (TSE, Age. Reg. em RO n. 1.067, Rel. Min. Antônio Cezar Pelos, DJ de 4/12/2006).

“Registro de candidatura. Candidato a Deputado Estadual. *Contas rejeitadas* pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para se indeferir o registro. 1. *O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.* 2. O ajuizamento da ação anulatória na undécimo hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular n. 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete. 3. A ressalva contida na parte final da letra ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém *debaixo das seguintes coordenadas* mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrisigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional) 4. Recurso ordinário provido” (TSE, RO n. 963, SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, do que resultará a suspensão da inelegibilidade.

Feito o esclarecimento, verifica-se que não há notícia de que a decisão do Tribunal de Contas da União em apreço tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial, ainda que por força de tutela provisória.

iv) Não exaurimento do prazo de oito anos. Inicialmente, cumpre discorrer sobre o novo prazo da inelegibilidade. A reforma da lei das inelegibilidades ainda alterou, para todas as hipóteses ali tratadas, o prazo de duração do impedimento, agora unificado em 8 (oito) anos, que no caso da rejeição de contas públicas conta-se a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Então, relembre-se que (1) se as contas forem rejeitadas por irregularidades na gestão do orçamento, a inelegibilidade conta-se a partir da decisão da Casa Legislativa que confirmar o parecer prévio do TC; e (2) se a rejeição basear-se em irregularidades de administradores e responsáveis pela ordenação de despesas ou nas que forem detectadas em contas de convênios, a decisão irrecorrível do TC é termo inicial para a contagem dos oito anos de impedimento, e por último, (3) se a rejeição for de contas ordinárias anuais de Prefeitos, ainda que como ordenadores de despesas, a inelegibilidade só se impõe a partir da rejeição da Câmara Municipal (STF, Recurso Extraordinário n. 838826, com repercussão geral).

Bom registrar que o brasileiro, quando se apresenta ao registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, em dado processo eleitoral, deve, naquele momento, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua pretensão. Isto porque, diz o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, que os requisitos gerais para o registro são auferidos no momento da formalização do pedido. Tanto que vigente e aplicável, a nova hipótese de inelegibilidade apanha fatos, situações ou circunstâncias da vida progressa⁴ do brasileiro, não importando se anteriores à entrada em vigor da lei que a estabeleceu, o que não representa conflito com o princípio da

⁴ O art. 14, § 9º, da CF, diz expressamente que lei complementar estabelecerá novas hipóteses de inelegibilidade, considerada a *vida progressa* do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

irretroatividade das leis.

Tratando-se – o conjunto das normas definidoras de inelegibilidades – do denominado “regime jurídico das candidaturas”, o que está sob a regência da lei nova não é o fato em si mesmo, mas tão somente os efeitos jurídicos que esse fato produz no tempo. A lei, ao estabelecer uma causa de inelegibilidade nova, tomando como referência um fato ou uma conduta até então irrelevante para o direito eleitoral, não pretende protrair-se para regular esse fato ao tempo da sua ocorrência, tornando-o ilícito. Ao contrário, esse fato ou conduta, em si mesmo, continua a sofrer a incidência apenas das leis do seu tempo. Para as candidaturas que se apresentarem após a vigência e aplicabilidade da lei nova, isto sim, eles são considerados nos seus efeitos futuros, se ainda não ultrapassado o prazo de cessação do impedimento consignado na lei. Equivale dizer que o fato, ainda que não afetasse a elegibilidade ao tempo da sua ocorrência – portanto, sem esse efeito jurídico –, é marca inapagável na vida pregressa da pessoa, produzindo sim efeitos pessoais, morais e sociais. Lei posterior pode considerá-los, quando do estabelecimento de novas hipóteses de inelegibilidade, conferindo-lhe efeitos jurídicos eleitorais na seara da capacidade eleitoral passiva. Percebe-se que a isso não se pode dar o nome de retroatividade da lei nova, porque esta não vai ao fato, regulando tão somente os seus efeitos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este – registro de candidatura – sim necessariamente posterior à nova lei. Sancionada em 2010, a LC n. 135 está apta a regular as eleições de 2020, como regulou as eleições de 2012, 2014, 2016 e 2018.

Na ADC n. 030, que buscou a declaração de constitucionalidade de todas as novas inelegibilidades estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), o Min. Luiz Fux fez pertinente distinção entre *retroatividade* – aplicação da lei nova a fato passado, para regulá-lo – e *retrospectividade* – retroatividade inautêntica: aplicação da lei nova para regular tão simplesmente os efeitos futuros do fato passado –, concluindo não haver qualquer incompatibilidade da aplicação da LC n. 135/2010 – novos prazos e novas causas de inelegibilidade – com o sistema constitucional vigente. E esse seu entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte (Min. Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ricardo Lewandowisk).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, assim entendeu que (...) 2. *As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.* (...)” (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

De resto, todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF. Os fatos, situações e circunstâncias estabelecidos pelo legislador complementar como impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo comum de oito anos, traduzem com razoabilidade e proporcionalidade a necessidade de proteção da (i) legitimidade e normalidade das eleições e da (ii) moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas. Com efeito, perfeitamente proporcional e razoável afastar das disputas eleitorais – daí das funções públicas eletivas –, por oito anos, p.ex., (i) aquele candidato que, durante a campanha eleitoral, substituiu a exposição de ideias e projetos pela doação, promessa ou oferta de vantagens pessoais aos eleitores, comprando-lhes a liberdade de escolha, ou (ii) aquele funcionário público que tiver sido demitido a bem do serviço público, porque já demonstrada em processo administrativo regular a prática de conduta incompatível com o interesse público. Ademais, esses novos padrões de comportamento, que agora traçam o perfil das candidaturas, estão em adequada harmonia com o sentimento de moralidade da sociedade brasileira, manifestada de forma clara e indubitosa inclusive pela subscrição do projeto de lei de iniciativa popular. Nas ADC n. 029 e 030, o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade, sendo oportuno lembrar que a decisão do STF, em sede de declaratória de constitucionalidade, tem efeito vinculante e não admite posição diversa de qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

In casu, ao que se vê, a decisão irrecurável do órgão julgador competente (Tribunal de Contas da União) deu-se em 2013, portanto, a menos de oito anos, daí que o impugnado ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

incorre na mencionada causa de inelegibilidade, disso decorrendo que se encontra com impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

DOS PEDIDOS. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a este juízo eleitoral:

a) o recebimento da presente e determinação da notificação do impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990;

b) nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo, consistentes em cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas 020.082/2012-6 e certidão emitida pelo referido tribunal; e **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando o encaminhamento cópia integral e certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) no processo 020.082/2012-6; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) impugnado(a).

Palmas de Monte Alto/BA, 30 de setembro de 2020

Francisco de Freitas Júnior

Promotor Eleitoral